



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007172/00-49
Recurso nº. : 131.412
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : PÉRICLES VINHAS PASSOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.079

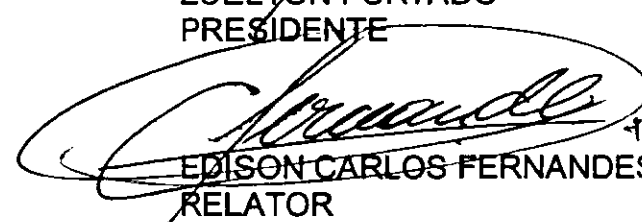
PENSÃO ALIMENTÍCIA – DEDUÇÃO – Para que sejam admitidas as deduções a título de pensão alimentícia, além da decisão judicial dispondo a respeito, deve haver prova do efetivo pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PÉRICLES VINHAS PASSOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.007172/00-49
Acórdão nº. : 106-13.079

Recurso nº. : 131.412
Recorrente : PÉRICLES VINHAS PASSOS

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração (fl. 02), no qual restou consignada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em sua Impugnação (fl. 01), o Contribuinte concorda com a inclusão dos referidos valores em sua Declaração de Rendimentos, mas esclarece que deve ser deduzido o valor da pensão alimentícia, nos termos do que determina a homologação judicial da separação consensual, já que nela está fixado o montante de 30% do seu salário.

A Delegacia de Julgamento em Salvador/BA (fls. 22-25) não aceita as deduções apresentadas pelo Impugnante por considerar que é inadmissível inserir deduções na apuração do imposto após o lançamento de ofício. Além disso, não aceita a despesa referente à pensão alimentícia porque a separação não está homologada.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 31-32 e 51), trazendo aos autos cópia da homologação da separação consensual e informando que os valores foram retidos pela fonte pagadora.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10580.007172/00-49
Acórdão nº. : 106-13.079

V O T O

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 60), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

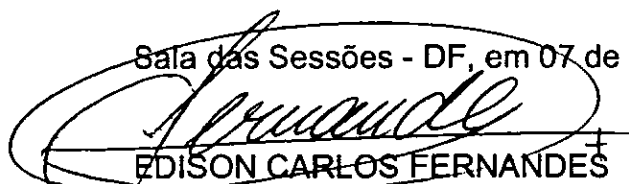
Conforme se verifica dos autos, a separação consensual foi devidamente homologada pela Quarta Vara da Família da Comarca de Salvador/BA. Contudo, não foram comprovados os efetivos pagamentos da pensão determinada na referida decisão judicial, bem como os filhos, beneficiários da pensão, estão informados como seus dependentes.

Por outro lado, quanto à possibilidade ou não de serem admitidas deduções em sede de impugnação, é necessário destacar que o procedimento administrativo tributário, por dever obediência ao princípio constitucional da legalidade, deve observar e perseguir a verdade material.

Sendo assim, não pode uma questão formal ser utilizada como fundamento para impedir o Recorrente de deduzir valores legítimos e legalmente previstos em lei. Contudo, no caso em tela, esses valores não encontram respaldo na legislação em vigor.

Diante do exposto, julgo no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para aceitar a dedução do valor referente à pensão alimentícia. 

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002


EDISON CARLOS FERNANDES